

**Lei nº. 810 de 12 de Dezembro de 1991.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO POPULAR, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TELMA DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 9 de dezembro de 1991 e eu sanciono e promulgo a seguir:

**LEI Nº 810**

Artigo 1º – Fica criado o Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular, FINCOHAP, destinado a promover programas habitacionais de interesse social, para atender especialmente a população de renda familiar equivalente a até 3 salários mínimos, priorizando os que percebem salários menores dentro dessa escala e moradora em áreas degradadas e de risco do Município de Santos.

Artigo 2º – Constituirão recursos do FINCOHAP:

- I. A dotação orçamentária ou subvenções, assim configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Santos, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União;
- II. Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- III. Receitas de Convênios, acordos e outros ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;
- IV. Receitas advindas da venda e da transferência de potencial construtivo;
- V. Receitas advindas da venda de excessos de terrenos pertencentes ao Município;
- VI. Receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do Fundo;
- VII. Contribuições e doações, para os efeitos desta lei, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, bem assim de organismos nacionais e internacionais. Quando não forem feitas em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie.
- VIII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- IX. Quaisquer outras rendas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo;

Artigo 3º – A COHAB-ST será o Órgão Operador do Fundo, devendo, para tanto, manter controles contábeis específicos, que assegurem a satisfação dos objetivos desta Lei.

§1º – Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos, devendo as eventuais disponibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem, pelo menos a manutenção do poder aquisitivo da moeda e busquem a aplicação do capital existente.

§2º – A COHAB-ST deverá apresentar ao Conselho Municipal de Habitação relatórios mensais das receitas e demais operações do Fundo inclusive quanto aos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Artigo 4º – As alienações de imóveis aos beneficiários dos programas financiados pelo Fundo serão efetuadas com cláusulas de correção monetária e em condições que assegurem a possibilidade de retorno para aplicação em outros programas habitacionais.

Artigo 5º – Os recursos do FINCOHAP serão aplicados para colaboração na:

- I. Implementação da política de habitação do Município de Santos, elaborada pela Cohab-ST e

- que contemple prioritariamente a população organizada;
- II. Elaboração e desenvolvimento de programas, projetos e atividades que viabilizarão a melhoria das condições de moradia e da urbanização dos assentamentos populares;
  - III. Produção de materiais e componentes de construção e infra-estrutura, visando à redução dos custos de moradia e da urbanização dos assentamentos populares;
  - IV. Aquisição e/ou desapropriação de glebas para a formação de estoque de terras para habitação de interesse social;
  - V. Aquisição de cestas básicas de materiais de construção, para auxílio à auto-construção ou mutirão.

Artigo 6º – As diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, constituído de acordo com o disposto no artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Santos.

Artigo 7º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos oriundos da anulação parcial da dotação orçamentária 21.13.10573161.86-4110 (630), objetivando a transferência de recursos para o Fundo.

Artigo 8º – O Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 12 de dezembro de 1991.

TELMA DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

FÁBIO BARBOSA DA SILVA  
Secretário de Finanças  
Registrada no livro competente.  
Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 12 de dezembro de 1991.

ANGELA SENTO SÉ MARQUES  
Chefe de Departamento

Este texto não substitui o publicado no DOS de 31 de dezembro de 1991